

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2023  
(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para coibir o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para coibir o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos, popularmente conhecidos como "*deep nudes*".

Art. 2º Os arts. 12 e 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10, 11 e 29-A ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

.....  
.....

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sejam imagens reais ou criados por sistemas de inteligência artificial ou similares, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu



representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a disponibilização desse conteúdo.

.....” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 29-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. Fica proibido o uso, criação, distribuição e comercialização de aplicativos e programas de inteligência artificial destinados à criação de imagens ou vídeos pornográficos ou obscenos falsos, popularmente conhecidos como "*deep nudes*".

Parágrafo Único. Para fins desta lei, "*deep nudes*" são definidos como imagens ou vídeos que substituem o rosto ou outras partes do corpo em imagens originais por representações realistas de nudez ou atividade sexual, sem o consentimento expresso dos indivíduos representados.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A inteligência artificial trouxe muitas oportunidades de aprendizagem e negócios, porém também criou desafios aos legisladores por facilitar o acesso a conteúdo inapropriado na internet. Um exemplo são os aplicativos que usam rosto, inclusive de crianças, em situação de abuso sexual ou pornografia, os chamados "*deep nudes*". Essa realidade virtual tem ameaçado a privacidade e a dignidade humana, e precisa ser combatida.

Conforme reportagem do UOL<sup>1</sup>, as mulheres são as principais vítimas desse tipo de fraude. A reportagem explica que *deep nudes* são feitos por aplicativos fotográficos que desnudam digitalmente mulheres, que muitas

<sup>1</sup> <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/afp/2023/07/26/na-era-da-ia-mulheres-sao-as-principais-vitimas-da-pornografia-falsa.htm?cmpid=copiaecola>



vezes são chamadas de garotas de inteligência artificial (IA), criadas a partir de imagens manipuladas. A indústria do *deep nude* alimenta a extorsão sexual e tem gerado um esforço dos Estados Unidos e da Europa para regulamentar, no sentido de combater a pornografia surrealista.

É importante destacar que usar imagem alheia para a prática desse tipo de manipulação é crime! O agente causador do dano pode responder criminalmente, a depender da situação pode ser enquadrado como registro não autorizado da intimidade sexual, previsto no artigo 216-B do Código Penal, na Lei Maria da Penha, crime de extorsão ou em crime de difamação, a depender do caso concreto.

Os provedores de aplicativos de internet e as plataformas digitais desempenham um papel crucial na prevenção deste tipo de abuso. Segundo o jornal espanhol *El País*<sup>2</sup>, atualmente há 96 aplicativos do tipo disponíveis para obter “nus convincentes”. Quem usa o aplicativo para tirar a roupa de alguém, normalmente deseja agredir, ou vazar a imagem falsa, sugere a reportagem.

A dificuldade em combater a disseminação desse tipo de conteúdo danoso, num mundo conectado em que não há fronteiras, gera limitações do ponto de vista legal e jurisprudencial, mas um primeiro passo pode ser dado dentro das fronteiras nacionais, a partir da legislação aprovada no País.

Por isso, estamos propondo alterações no Marco civil da Internet (Lei 12.965, de 24 de abril de 2014), no sentido de ampliar a responsabilidade dos provedores no combate a conteúdo gerado por aplicativos e programas com conteúdo sexual gerado por inteligência artificial ou outros sistemas informáticos. A ideia é determinar a remoção imediata desse conteúdo.

Além disso, estabelecemos também a proibição de uso, criação, a distribuição e a comercialização desses aplicativos e de programas de inteligência artificial destinados à criação de “*deep nudes*”,

---

<sup>2</sup> <https://www.diariodepernambuco.com.br/colunas/diariojuridico/2023/06/deep-nude-entenda-o-que-e-para-se-protoger-desse-crime.html>



responsabilizando, com base nas penas do MCI, também aqueles que disponibilizem esses programas ou aplicativos em suas plataformas, com base nas penas do próprio Marco Civil da Internet, que vão desde advertência, multa, suspensão e proibição de exercício das atividades no Brasil.

Ao aumentar a responsabilidade dos provedores de aplicativos e conteúdo na internet na remoção imediata desse conteúdo, bem como proibir a oferta desses aplicativos e programas, esperamos criar um efeito dissuasório à disseminação dessa prática. Caso falhem em cumprir com suas obrigações, esses provedores poderão ser responsabilizados subsidiariamente pelos danos causados.

A utilização de tecnologias para superpor faces de pessoas em corpos nus ou em atividades sexuais, sem o consentimento expresso dos envolvidos, é considerada violação de dados pessoais e, por isso, não pode ser tolerada. Os danos às vítimas vão muito além da violação da privacidade, sendo um ataque à dignidade da pessoa humana, com repercussões negativas à sua vida pessoal e profissional.

Considerando a relevância da medida para proteger as pessoas dos inúmeros riscos a que estamos expostos no mundo digital, pedimos o apoio dos colegas para aprovar esta legislação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2023-12072

